

ILUSTRÍSSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMETÁ-PA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 026/2021-PMC/SMS

A empresa **GARDELINE GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 14.136.037/0001-56, estabelecida na Psg. Prof. Honorato Filgueira, 37-B, Fátima, na cidade de Belém/PA, neste ato representada pelo Sr. Jader Teixeira Gardeline, portador da Carteira de Identidade nº 01278011001 – DETRAN-PA, inscrito no CPF sob o nº 632.586.762-91 (91) 98027-5051, e-mail: contato@gardelinegt.com, Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO**, contra a aceitação dos produtos cotados/ofertados, e sua habilitação, da empresa **W DO S C BARRA EPP**, inscrita no CNPJ: **05.724.970/0001-53**, com fundamentos no item 4.8.4, 6.4.1, 8.2.1, 7.1.2; 7.1.3; 7.1.4; 7.1.5, 7.4.2, 7.4.6, 7.5.1 e 7.7.1, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 3(três) dias depois do deferimento, fato este que aconteceu no dia 01/09/2021, como consta em ATA, sendo definido pelo pregoeiro a data de 06/09/2021 às 18:00 como limite para interposição, portanto este Recurso é tempestivo.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Cametá, edital sob o número 026/2021, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

O senhor Pregoeiro declarou vencedora a empresa **W. DO C BARRA, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 17 do certame em comento.**

Ocorre que a referida empresa, por hora, não merece sagrar-se como vencedora, posto de atender as especificações técnicas mínimas relacionados na proposta de preços, que são inferiores aos itens estabelecidos no termo de referência. Assim como não atendeu aos requisitos dos documentos de Habilitação na sua integralidade, **NÃO MERECENDO SER DECLARADA VENCEDORA** por TOTAL descumprimento do edital e termo de referência, tudo conforme esclarecido a seguir.

III-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital e seus anexos foram analisados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, introduziu-se o pregão no modelo brasileiro, sendo que após, tivemos o advento do Pregão Eletrônico, normatizado através do Decreto Federal nº 5.450/2005 e a partir de 28 de outubro de 2019, todos os editais publicados deverão estar ajustados aos termos do novo Decreto Federal 10.024/2019, o qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

No caso em tela a empresa **W DO S C BARRA EPP**, ofertou os itens em desconformidade com o edital e Termo de Referência (TR), não merecendo ser vencedora, que com uma simples consulta a rede mundial de computadores (INTERNET) é possível identificar as disparidades e discrepâncias entre os itens exibidos e os itens ofertados pelo licitante, a saber os itens 4.8.4, 6.4.1 e 8.2.1 do Edital, vejamos o que diz o item 4.8.4 do edital:

4.8. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 4.8.1. Valor unitário e total do item;

4.8.2. Marca;

4.8.3. Fabricante;

4.8.4. Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia; (g.n.)

Sr. Pregoeiro na proposta da empresa declarada como vencedora por V. Senhoria, NÃO HÁ indicação de MARCA/MODELO, impedindo que se averigüe na sua completude as verificações de conformidade com o Edital e Termo de Referência. Ademais, sabe-se que o Termo de Referência é o documento elaborado pelo setor solicitante que conhece as necessidades gerais e as necessidades mínimas a serem exigidas para cada item. No caso em comento, ao deixar de indicar o modelo dos produtos a empresa, pode entregar qualquer coisa que seja do fabricante indicado, NÃO ATENDENDO as necessidades do setor solicitante.

Registra-se que o licitante apresentou um catálogo dos produtos, porém não se pode deixar de anotar que o EDITAL foi muito claro em dizer que MARCA, MODELO e FABRICANTE deveriam constar claramente na proposta de preços e não em documento diverso, anexado a parte. Sendo assim, o catálogo é apenas um apoio ao Sr. Pregoeiro para as verificações de conformidade, e mesmo assim, na simples leitura do catálogo, ainda que se utilize os catálogos na análise, o fornecedor declarado vencedor NÃO OFERECE PRODUTOS QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DO TERMO DE REFERENCIA.

A saber cada item será utilizado para um fim específico e receber um produto inferior ao especificado não atenderá as necessidades, sendo claramente contrário ao interesse público, devendo a proposta da empresa licitante **W DO S C BARRA EPP**, ora declarada vencedora, ser recusada. Vejamos os itens apresentados pela empresa:

ITEM 1 - Não especifica marca ou modelo do monitor para análise, cuidou apenas de reproduzir a descrição do Termo de Referência. Como é possível verificar que o “processador”, por exemplo, atende as especificações? Não é possível!

Nossa empresa se propõe a vender o artigo abaixo relacionado, atendendo todas as condições estabelecidas no edital de Pregão acima mencionado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
1	COMPUTADOR DESKTOP MODELO 01 – ACESSO-PLACA MÃE - Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 2 (duas) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca e compatível com o fabricante do processador. PROCESSADOR - Deve atingir índice de, no mínimo, 7.900 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados do site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php ; Possuir memória cache de 6 MB ou superior; Possuir, no mínimo, 04 (quatro) núcleos físicos e velocidade mínima de 3,6Ghz (sem uso de turbo boost); Processador gráfico integrado com frequência mínima de 1,10Ghz e suporte para uso de no mínimo 3 monitores; Suporte para memória RAM: DDR4-2.666; Não serão aceitos processadores descontinuados pelos fabricantes dos processadores. MEMÓRIA RAM - Dotada com tecnologia DDR-4, 2.666MHz ou superior; Tipo UDIMM de 288 pinos; Suporte à tecnologia Dual Channel; No mínimo 4(Quatro) GBs de memória instalada em um módulo; Suporte a expansão mínima de até 128GBs de memória, sendo permitida a troca do(s) módulo(s) de memória. UNIDADE DE DISCO - Unidade de disco SATA Rev3 com 6Gb/s ou M.2, em formato de estado sólido - SSD, com capacidade mínima de armazenamento de 120GB; Formato 2,5"; gravação mínima de 320MB/s; Leitura mínima de 500MB/s.	UN	GIBSON	90	R\$ 3099,00	R\$ 278.910,00

RUA 23 DE NOVEMBRO, 1972, BAIRRO – CENTRO, CAMETÁ – PARÁ.

TELEFONES: 37813651(fixo)/ 991910082 / 984869495.

E-mails: wbcomerciopa@gmail.com, wagnerbarra@gmail.com.

Ainda que o Sr. Pregoeiro relate que o licitante apresentou catálogo de produtos ainda sim, não apresentou os itens de acordo com as exigências mínimas do Termo de Referência, vejamos:

O processador apresentado i3-6300 tem pontuação de 4.411 no CPUBENCHMARK que é inferior ao solicitado em edital com pontuação mínimo de 7.900 de acordo com site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

A frequência da Memória RAM não foi especificada no catálogo;

No catálogo não foi especificado o modelo de placa mãe para análise;

Não especifica modelo e formato do Gabinete utilizado se é ATX, Micro ATX e Mini ATX ;

No catálogo não foi especificado o modelo do monitor para análise;

Se não fosse suficiente, tudo se repete nos demais itens, não contemplando o modelo o que IMPOSSIBILITA declarar como VENCEDORA a empresa, pois sua proposta não foi apresentada com consonância com o EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA.

ITEM 2 - O licitante também não especificou o modelo, deixando de atender o exigido.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	MARCA	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
2	COMPUTADOR DESKTOP MODELO 02 - GERÊNCIA - PLACA MÃE - Possuir no mínimo 4 (quatro) portas USB, sendo pelo menos 2 (duas) padrão USB 3.0 ou superior; não será permitida a utilização de hubs ou adaptadores PCI para disponibilização das portas USB solicitadas; possuir, no mínimo, 1 (um) slot padrão M.2 (2242/2260/2280) para disco em estado sólido - SSD; O chipset deve ser da mesma marca e compatível com o fabricante do processador. PROCESSADOR - Deve atingir índice, mínimo, de 11.000 pontos de desempenho, tendo como referência a base de dados do site	UN	BRPC CORP	04	R\$ 3.999,00	R\$ 15.996,00

RUA 23 DE NOVEMBRO, 1972, BAIRRO – CENTRO, CAMETÁ – PARÁ.

TELEFONES: 37813651(fixo)/ 991910082 / 984869495.

E-mails: wbcomerciopa@gmail.com, wagnerbarra@gmail.com.

E ainda que se pegue o catálogo para averiguar, o processador apresentado i5-8400 tem pontuação de 9.216 no CPUBENCHMARK que é inferior ao solicitado em edital com pontuação mínimo de 11.000 de acordo com site https://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

A frequência da Memória RAM não foi especificado no catálogo;

No catálogo não foi especificado o modelo de placa mãe para análise;

Não especifica modelo e formato do Gabinete utilizado se é ATX, Micro ATX e Mini ATX ;

Não especifica marca ou modelo do monitor para análise.

E tudo se repete para todos os outros itens que a empresa foi declarada como vencedora, vejamos:

3	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA Impressora Laser eletrofotográfica, monocromática: Velocidade de impressão de até 21ppm em preto formato A4; Resolução máxima em preto 2400x600dpi; Formato de papel aceito: A4, A5, carta e ofício; Processador de 200MHz; Conectividade padrão: USB 2.0, Ethernet; Conectividade Wireless (não obrigatório); capacidade de folhas na bandeja entrada: 150 folhas; compatível com Windows*10 (32/64bit), Mac OS, e Linux; Cabo de Força, manual, mídia de instalação e tonner Preto incluso	UN	BROTHER	35	R\$ 1.597,00	R\$ 55.895,00
4	ACCESS POINT AC INDOOR Access Point 2.4/5GHz profissional: Potência Máxima de Transmissão mínima: 2.4 GHz: 24 dBm 5 GHz: 22 dBm; Fonte de alimentação: 24V, 05ª via injetor PoE Giga; Alimentação: 802.3af/at PoE; Throughput Speeds 2.4GHz 300Mbps e 5.8GHz 1.200Mbps, Longo Alcance, 802.11 a/b/g/n/ac; 01P Rede RJ45 10/100/1000Mbps, Antena MIMO 2x2 interna; VLAN 802.1Q; Botão de reset; mínimo de 4SSID, Suporte a 200+ Usuários Conectados, Kit de Montagem Suspenso em teto, Gerenciamento de todas antenas centralizados em uma única interface de controladora com controle de banda via software próprio, hotspot e vlans, compatível com Linux.	UN	TP LINK	20	R\$ 531,00	R\$ 10.620,00
5	NO BREAK 700VA Potência 700VA/350Watts; Rendimento a plena carga 90%; Entrada de força: 115/220V; saída de força 115V/60Hz; Cabo de alimentação 01; Bateria de chumbo-ácido, selada, sem manutenção com eletrólito suspenso, a prova de fugas; tempo de carregamento típico 12h; Alimentação da Bateria 6 Watts; Leds Indicativos.	UN	RAGTEC	94	R\$ 600,00	R\$ 56.400,00
8	ROTEADOR REDE ETHERNET POP'S- especificações mínimas: Processador com frequência nominal de 1.2GHz com no mínimo 09 cores; Memória RAM interna de 2GB; Storage de 128MB; Deverá possuir 07(sete) portas Ethernet Gigabit; 01(uma) porta combo, 01(uma) porta SFP+; 02 fontes de alimentação bivolt internas e inclusas; Possuir leds de identificação de atividades de status do sistema, de cada porta e de alimentação; Possuir monitor LCD; Ocupar no máximo 1U e acompanhar kits de fixação para instalação em rack de 19"; Ter disponível botão de reset e luz indicadora de ligação; Possuir porta de comunicação console; Possuir porta de comunicação USB; Possuir sensor de monitoramento de CPU e temperatura; Suportar temperatura entre -20 e +60 graus célsius. Garantia de 1 (um) ano.	UN	MIKROTIK	01	R\$ 3.887,00	R\$ 3.887,00

RUA 23 DE NOVEMBRO, 1972, BAIRRO – CENTRO, CAMETÁ – PARÁ.
TELEFONES: 37813651(fixo)/ 991910082 / 984869495.
E-mails: wbcomerciopa@gmail.com, wagnerbarra@gmail.com.

W. DO S. C. BARRA –EPP

CNPJ: 05.724.970/0001-53 – INSC. ESTADUAL: 15.231.883-6 – INSC. MUN: 20.235

17	RACK PARA UNIDADES RACK tamanho 5U, padrão 19 polegadas; dimensões (Frente:520 x Altura: 271,4 x profundidade 370mm) Fecho com chaves nas portas removíveis; construído em aço SAE 1008; chapa de 75mm; Eletrostática Epóxi Pó Microtexturizado preto fosco	UN	IPEC	19	R\$ 550,00	R\$ 10.450,00
TOTAL R\$ R\$ 432.158,00(QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS)						

CAMETÁ, 01 DE SETEMBRO DE 2021.

W DO S C BARRA
EPP:05724970000153
Assinado de forma digital por W DO S C BARRA
EPP:05724970000153
Dados: 2021.09.01 10:44:40 -03'00'

W DO S C BARRA-EPP
CNPJ: 05724970/0001-53
WAGNER DO SOCORRO COELHO BARRA
SÓCIO PROPRIETÁRIO

NÃO TEM COMO APRESENTAR PROPOSTA SEM ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO, POIS NÃO VINCULA O LICITANTE A ENTREGAR PRODUTO DE ACORDO COM O ESPECIFICADO O QUE CONTRARIA TODOS OS PRECEITOS LEGAIS QUE ENVOLVEM AS COMPRAS PÚBLICAS.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Certamente a proposta ofertada pela licitante **W DO S C BARRA EPP não cumpre os requisitos definidos no Termo de referência que certamente foi elaborado, por técnico capacitado que conhece as necessidades para atender ao interesse público.** Por outro lado, ao aceitar tal disparidade de configuração inviabiliza a isonomia, a legalidade, a moralidade e a eficiência perseguidos por todos os entes públicos.

De outra forma a empresa **W DO S C BARRA EPP** ao encaminhar sua proposta deixou de atender aos itens do edital a seguir relacionados:

NÃO APRESENTOU AS CERTIDÕES REFERENTES AOS ITENS DO EDITAL: 7.1.2; 7.1.3; 7.1.4; 7.1.5

7.4.2. - A EMPRESA NÃO APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL E NEM SUAS ALTERAÇÕES; DOCUMENTOS APENAS DO WAGNER, NÃO PODEMOS SABER QUEM SÃO OS SÓCIOS E DEMAIS INFORMAÇÃO ACERCA DE TAL.

7.4.6 – CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NÃO APRESENTA O CONTRATO, APENAS O BALANÇO.

7.7.1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONFORME SOLICITA O EDITAL. OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO SÃO COMPATIVELIS COM O OBJETO LICITADO AO TEOR DO QUE EXIGE O REFERIDO ITEM NO EDITAL

Vejamos:

7.7.1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante forneceu objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, descrevendo claramente os quantitativos fornecidos, devendo ser feita em papel timbrado da Declarante, indicando o CNPJ/MF (Matriz ou Filial) da Licitante e identificação completa da empresa/órgão que o expede, e sempre que possível o valor do serviço prestado. Também deverá constar que os serviços foram ou estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo nos registros até a data da expedição fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Deve ser datada e assinada (nome do representante da Empresa Emitente – cargo-telefone), conforme Art. 30, § 4º da Lei 8.666/93.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não precisamos lembrar Vossa Senhoria que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal prescreve que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "Quer dizer que todos são iguais perante a lei e a ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Denota-se ser impossível selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade senão impusesse certas condições, que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, acerca do caráter vinculatório do edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital".

Ainda temos que relatar que a empresa ora declarada vencedora possui como proprietário o Sr. WAGNER DO SOCORRO COELHO BARRA, conforme escrito na proposta de preços e no documento de identificação juntado aos autos.



O que não está justificado é que o proprietário da empresa W DO S C BARRA, Sr. WAGNER DO SOCORRO COELHO BARRA, ser irmão do Secretário Municipal de Administração, Sr. Odilon do Socorro Coelho Barra. Situação inadmissível considerando a IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e LEGALIDADE que são imprescindíveis em qualquer processo licitatório.

prefeituradecameta.pa.gov.br/portal-da-transparencia/estrutura-organizacional/secretaria-de-administracao/

Sistema de Informa... Novo Código Civil ... CERS Cursos Juridic... Ministério do Dese... Sistema de GestãE... Teste seu certificad... TJPA - Tribunal de

CAMEIA

TRABALHO PARA TODOS

O MUNICÍPIO O GOVERNO ESTRUTURA ORGANIZACIONAL LEIS ATOS OFICIAIS PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

VOCÊ ESTÁ EM: Home » Portal da Transparência » Estrutura Organizacional » Secretaria de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Odilon do Socorro Coelho Barra

Adjunto: FRANCISCO CARLOS LOPES DE PAULA

Horário de atendimento: 08:00 às 12:00 / 15:00 às 18:00

Endereço: Av. Gentil Bittencourt nº01

Telefone: (91) 99139-6643

E-mail: semadcameta2021@gmail.com



O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou **indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666/93, art. 9º, III.

O **Tribunal de Contas da União – TCU**, de modo análogo, decidiu que a “contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, **diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**” (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu, também, que a “participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”. (Acórdão 1019/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou a respeito do tema, reconhecendo que o parentesco é impedimento objetivo à participação de parentes em licitações públicas, justamente por implicar numa desarmonia com os desideratos constitucionais, como se pode constatar por meio dos trechos da ementa do Recurso Especial 615.432/MG abaixo transcritas.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade

administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 615.432/MG, Primeira Turma, Relator: Luiz Fux).

Tal situação revela que há um claro risco de **FAVORECIMENTO**, cuja gravidade escorre da relação de parentesco a indicar a forte probabilidade de comprometimento da igualdade entre os licitantes e da verdadeira proposta mais vantajosa para Administração, como se identifica no caso em comento, posto que a empresa tida como vencedora dos itens **1, 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 17 NÃO APRESENTOU PROPOSTA CONFORME O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA**, não indicou o modelo dos produtos ofertados. Tendo o caso que ser levado ao representante do parquet, considerando as ilegalidades que se apresentam, caso permaneça a decisão do ilustríssimo pregoeiro.

IV – DA CONCLUSÃO

Senhor Pregoeiro, fica claro que aceitação da proposta de preços e a habilitação da empresa **W DO S C BARRA EPP** deve ser revogada, pois além da questão do nepotismo licitatório, em que o proprietário da empresa é irmão do Secretário de Administração, a mesma não está em conformidade com itens do edital e Termo de Referência o que inviabiliza o atendimento do item 7.3 do Termo de Referência (“*A qualidade e descrição dos produtos deverá ser rigorosamente àquele descrito no Termo de Referência e Nota de empenho, não sendo aceito em nenhuma hipótese, outro diverso daquele*”).

A empresa, portanto, deixou de apresentar a proposta de preços em consonância com o estabelecido no edital e Termo de referência, bem como flagrantemente deixou de atender ao item 7 edital em sua completude.

V – DO PEDIDO

1. Recusar a Proposta de Preços da empresa **W DO S C BARRA EPP - CNPJ 05.724.970/0001-53**, por flagrante desacordo da sua proposta com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e Edital de licitação, ao teor do que consta nos itens **4.8.4, 6.4.1 e 8.2.1, convocando-se a empresa imediatamente subsequente;**

2. Inabilitar a empresa **W DO S C BARRA EPP - CNPJ 05.724.970/0001-53, por falta de atendimento aos itens 7.1.2; 7.1.3; 7.1.4; 7.1.5, 7.4.2, 7.4.6 e 7.5.1 do edital, convocando-se a empresa imediatamente subsequente.**

3. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa, o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente pertinente e procedente, dando assim, continuidade ao processo.

4. Não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Belém, 06 de setembro de 2021.

GARDELINER GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA LTDA – EPP

CNPJ: 14.136.037/0001-56

Jader T. Gardeline

CPF: 632.586.762-91